

**Corrupção ativa - Art. 333 do CP - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público - Ausência do elemento subjetivo na conduta da ré - Mero transporte de determinada quantia - Ciência da destinação ilícita - Prova - Ausência - Atipicidade de conduta - Configuração - Absolvição imposta - Art. 386, III, do CPP**

Ementa: Apelação. Corrupção ativa. Mãe que, a pedido de seu filho preso por tráfico, leva a local combinado quantia em dinheiro destinada a impedir a prisão. Condenação. Impossibilidade. Elemento subjetivo do tipo presente apenas na conduta do filho.

- Não pratica o delito de corrupção ativa a mãe que apenas leva até o filho, preso em flagrante por tráfico de drogas, determinada quantia em dinheiro para evitar a concretização da prisão, se o elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo na conduta de oferecer o suborno, está presente apenas na conduta do filho, e se não há provas de que ela sabia da destinação ilegal da importância por ela entregue.

Recurso provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.09.681938-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Mirna Piedade de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corrêu: Charkson Leonert Santos de Oliveira - Relator: DES. DOORGAL ANDRADA**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Júlio Cezar Gutierrez, na conformidade da ata dos julgamentos e

das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2010. - *Doorgal Andrada* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. DOORGAL ANDRADA - Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Mirna Piedade de Oliveira, em face da r. sentença de f. 191/203, que a condenou, pela prática do delito de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, que restou substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Em suas razões recursais (f. 220/290), alega a apelante, em suma, que não há nos autos prova capaz de ensejar uma condenação, não podendo a sentença se basear tão somente nos depoimentos parciais e contraditórios dos policiais militares ouvidos em juízo; que negou a prática do delito, não podendo ser condenada com base em meras conjecturas. Invoca o princípio *in dubio pro reo* e pede seja decretada a sua absolvição e, em consequência, que lhe seja restituída a quantia apreendida. Alternativamente, requer a concessão do *sursis* especial.

Contrarrazões ministeriais às f. 291/300, pugnan- do pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se no sentido do desprovimento do recurso (f. 316/317).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Após detida análise de todo o processo, tenho que o recurso defensivo está a merecer provimento.

Primeiramente, verifico que não há dúvida de que a acusada levou até seu filho, preso por tráfico de drogas, a quantia em dinheiro pedida por ele, tendo em vista que o depoimento coerente dos policiais militares, que se mostrou digno de credibilidade, aponta para esse sentido. Por outro lado, mostrou-se totalmente fantasiosa e isolada nos autos a versão sustentada pela ré, de que a quantia em dinheiro teria sido levada até o local por uma “moça desconhecida”, que teria conseguido fugir (f. 11).

Assim, não merece acolhida essa tese absolutória.

No entanto, não é possível a condenação da acusada pelo delito de corrupção ativa, uma vez que o elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo na conduta de “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício” (art. 333 do CP), se fez presente apenas na conduta do acusado Charkson, filho de Mirna.

Conforme se pode extrair do contexto probatório, a ré apenas transportou a importância pedida por seu filho, não tendo ela, em momento algum, praticado as

condutas de oferecer ou prometer vantagem indevida aos policiais militares, o que, repita-se, foi feito apenas por seu filho.

Oportuna a transcrição de trecho do auto de prisão em flagrante:

[...] que, durante a condução dos envolvidos, o imputável, identificado posteriormente como sendo Charkson Leonert Santos de Oliveira, ofereceu a quantia de R\$ 2.000,00 para a guarnição em troca de sua liberdade; que, após muita insistência, os milicianos, fingindo aceitar o suborno, solicitaram apoio ao CPCia, comandada pelo Tenente Jorge; que, ao ser realizado o contato com quem levaria o dinheiro, foi marcado um local para o encontro, quando surgiu a genitora do imputável, de prenome Mirna entregando o dinheiro combinado [...] (f. 07/08).

Da mesma forma, também não se pode dizer que ela auxiliou seu filho na prática do delito de corrupção ativa, uma vez que a prova coligida não permite concluir que ela tinha ciência da destinação ilícita da quantia em dinheiro por ela transportada, tendo em vista que ela poderia ter levado o dinheiro com outras intenções, como, por exemplo, para pagar uma fiança.

Por se tratar de pessoa com baixo grau de escolaridade (3º série do primeiro grau), não se pode exigir dela que tivesse ciência acerca da inafiançabilidade do delito de tráfico, nem dos procedimentos passíveis de serem adotados em caso de prisão, tendo ela, instintivamente, apenas tentado livrar seu filho da prisão, sem, no entanto, praticar a conduta descrita no art. 333 do CP.

Portanto, embora comprovado que a acusada efetivamente levou, a pedido de seu filho, determinada quantia em dinheiro que se destinaria ao pagamento de suborno para que este pudesse se ver livre do flagrante por tráfico de drogas, não há nos autos elementos de prova suficientes que autorizem um decreto condenatório em relação à acusada pelo delito de corrupção ativa, uma vez que ela não ofereceu qualquer vantagem indevida aos policiais, bem como não há provas de que ela sabia da destinação ilegal da importância por ela entregue, devendo ser absolvida por atipicidade de sua conduta.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para absolver a acusada Mirna Piedade de Oliveira do delito previsto no art. 333 do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HERBERT CARNEIRO e EDUARDO BRUM.

*Súmula* - RECURSO PROVIDO.

...